



4979415

00135.224337/2025-41



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

RECOMENDAÇÃO Nº 06, DE 24 DE JUNHO DE 2025

Recomenda à Câmara dos Deputados vetar as Emendas apresentadas pelo Senado Federal, ao Projeto de Lei nº 2159/2021 e à Presidência da República vetar integralmente o Projeto de Lei nº 2159/2021, que dispõe sobre Licenciamento Ambiental.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e dando cumprimento à deliberação *ad referendum* da sua 91ª Reunião Plenária,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 tem como princípio a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º), cujos objetivos fundamentais são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 lista como fundamental o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 dispõe que cabe ao Poder Público, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (art. 225, § 1º, inciso IV, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, inciso VI, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 tem como princípio da ordem econômica a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art. 170, inciso VI da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 garantiu em seu art. 231 que “são

reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam" ao tempo em que impôs à União o dever de "demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens";

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro ratifica a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, a qual dispõe acerca do direito à consulta prévia, livre e informada e consentimento dos povos indígenas e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, dispõe sobre a obrigação dos Estados em "consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente";

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Agenda 2030 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, que traz uma mudança de paradigma sobre o desenvolvimento econômico, social e ambiental, e que especificamente o Objetivo 13 (Ação Contra a Mudança Climática); Objetivo nº 3 (Saúde e Bem-Estar); Objetivo nº 14 (Vida na Água); e Objetivo nº 15 (Vida Terrestre) apresentam diretrizes com vistas a promover o desenvolvimento sustentável, com objetivo de preservação ambiental e garantia da vida e biodiversidade;

CONSIDERANDO disposto na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, reconheceu as mudanças climáticas como objeto de preocupação internacional, relacionando-as a questões de direitos humanos e prevendo responsabilidades comuns dos Estados para promover o equilíbrio climático através do controle de concentrações de Gases de Efeito Estufa na atmosfera;

CONSIDERANDO que o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável foi reconhecido pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU em 8 de outubro de 2021 (resolução 48/13) e pela Assembleia Geral da ONU em 28 de julho de 2022 (A/RES/76/300);

CONSIDERANDO que o Protocolo de San Salvador à Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 3.321/1999;

CONSIDERANDO que o Acordo de Paris foi recepcionado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº. 9.073/2017, consistindo em instrumento fundamental do direito ambiental brasileiro, tornando o Brasil efetivamente responsável pela adoção das medidas ali acordadas;

CONSIDERANDO os princípios proclamados nas Declarações da ONU sobre o Direito ao Meio Ambiente; Direito ao Desenvolvimento; Direitos dos Camponeses, das Camponesas e das Pessoas que Trabalham na Área Rural; Direitos dos Povos Indígenas; e outros instrumentos internacionais relevantes que tenham sido adotados;

CONSIDERANDO que o Relatório do IV Ciclo da Revisão Periódica da ONU (RPU) recomendou ao Brasil, especialmente nos itens 149.34, 149.266, 149.276, 149.198, tomar medidas específicas para garantir o desenvolvimento sustentável, o meio ambiente saudável e equilibrado, com especial observância aos direitos dos povos indígenas, quilombolas e demais povos tradicionais;

CONSIDERANDO o princípio jurídico de vedação do retrocesso em matéria ambiental;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, que versa sobre matéria ambiental, especialmente, as normas relacionadas às diretrizes, planos e metas climáticas que devem ser adotadas pelo Brasil e seus estados e que ao longo de mais de uma década foi reiteradamente descumprida, acarretando incompatibilidade com os compromissos internacionais assumidos pelo estado brasileiro;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 01/1986, nº 9/1987 e nº 237/1997 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, que se relacionam com a disciplina protetiva do meio ambiente, regulando procedimentos administrativos, critérios, parâmetros, ações/empreendimentos/atividades pública e privadas que direta ou indiretamente possam afetar o meio ambiente, a vida e o bem-estar de pessoas, fauna, flora, ecossistemas em geral;

CONSIDERANDO o julgamento da ADPF nº. 708 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o qual firmou o entendimento de que a questão climática deve ser compreendida como dever constitucional,

supralegal e legal da União e dos representantes eleitos, de proteger o meio ambiente e de combater as mudanças climáticas. A questão, portanto, tem natureza jurídica vinculante, não se tratando de livre escolha política;

CONSIDERANDO que o Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), produzido a partir das deliberações da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto nº 7.037 de 21 de dezembro de 2009 e atualizado pelo Decreto nº 7.177 de 12 de maio de 2010, busca assegurar, em sua Diretriz 4, Objetivo estratégico I, a efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório; e que, em sua Diretriz 6, prevê o dever do Estado brasileiro de promover e proteger os direitos ambientais como Direitos Humanos, incluindo as gerações futuras como sujeitos de direitos, prescrevendo a ação programática “e)” do Objetivo Estratégico I, qual seja: Fortalecer ações que estabilizem a concentração de gases de efeito estufa em nível que permita a adaptação natural dos ecossistemas à mudança do clima, controlando a interferência das atividades humanas (antrópicas) no sistema climático;

CONSIDERANDO que em 11 de junho de 2021 o CNDH publicou Recomendação nº 20/2021 para a “suspensão de tramitação, no âmbito do Senado Federal, do projeto de lei geral do licenciamento ambiental enquanto perdurar o quadro pandêmico no Brasil, assim como, quando de sua retomada, seja garantido amplo debate com a sociedade brasileira através dos meios e mecanismos existentes, em espaço de tempo razoável e duradouro que contemple amplamente a participação essencial e necessária dos atores sociais interessados no tema”.

CONSIDERANDO que a Resolução nº 5/2020 do CNDH que dispõe sobre as “Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas” estabelece em art. 6º, inciso XV que é dever das empresas o tratamento e prevenção de violações de Direitos Humanos “Promover estudos de impactos ambientais das atividades empresariais, incluindo o meio ambiente de trabalho, exigindo a observância dos Direitos Humanos em todas as suas dimensões como condicionantes à implementação do empreendimento”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 12.986/14, compete ao Conselho Nacional dos Direitos Humanos promover medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, inclusive os previstos em tratados e atos internacionais ratificados no País, e apurar as respectivas responsabilidades; fiscalizar a política nacional de direitos humanos, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação; receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar as respectivas responsabilidades; e expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, V, do Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que os seguintes especialistas independentes da ONU: *Grupo de Trabalho de Especialistas em Afrodescendentes; Grupo de Trabalho sobre a questão dos direitos humanos e das corporações transnacionais e outras empresas; Relatoria Especial sobre a promoção e a proteção dos direitos humanos no contexto da mudança climática; Relatoria Especial sobre o direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável; Relatoria Especial sobre os direitos humanos à água potável e ao saneamento*, emitiram comunicação ao Estado brasileiro solicitando explicações sobre como o PL nº 2159 está alinhado às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil e oferecem apoio técnico para garantir sua conformidade com os direitos humanos e a proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o PL nº 2.159/2021 flexibiliza os atuais regramentos jurídicos sobre licenciamento ambiental, permitindo que este seja realizado através de um formulário autodeclaratório (Licenciamento por Adesão e Compromisso - LAC) para empreendimentos de pequeno e médio porte, eliminando estudos prévios de impacto ambiental e definição de medidas compensatórias e, inclusive, dispensa o licenciamento ambiental para atividades agropecuárias;

CONSIDERANDO que o PL nº 2.159/2021 enfraquece os atuais órgãos e instituições

ambientais como o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), o CONAMA, o ICMBio e o IBAMA, que são essenciais para o controle social na matéria ambiental e também para a conservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o PL nº 2.159/2021 retira a proteção ambiental especial a territórios indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais ainda em demarcação;

CONSIDERANDO que o PL nº 2.159/2021 permite que a União acelere o procedimento de licenciamento ambiental para empreendimentos considerados estratégicos (Licença Ambiental Especial - LAE) sem maiores estudos sobre impacto ambiental, ou instauração de protocolos de consulta e consentimento a comunidades afetadas, e sem qualquer tipo de participação popular;

CONSIDERANDO que, se aprovado, o PL nº 2.159/2021 irá ocasionar danos irreversíveis ao meio ambiente, agravar a crise climática, favorecer o avanço de grandes empreendimentos econômicos a territórios tradicionais e originários, além de significar grave violação de direitos humanos;

RECOMENDA,

À Câmara dos Deputados:

1. Que se garanta o direito à participação social, através da promoção de consultas públicas, audiências públicas, e escuta de especialistas sobre o tema, anteriormente à votação das emendas ao PL nº 2.159/2021;

2. A não aprovação das emendas legislativas ao PL nº 2.159/2021 apresentadas pelo Senado Federal que violam o direito fundamental a um meio ambiente equilibrado, e aos tratados internacionais que versam sobre proteção ambiental.

À Presidência da República:

3. Que, observe a compatibilidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro;

4. Que, no momento oportuno, vete integralmente o PL nº 2.159/2021, assegurando a proteção ambiental de todas as comunidades impactadas pelo projeto.

CHARLENE DA SILVA BORGES

Presidenta

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **Charlene da Silva Borges, Presidente**, em 24/06/2025, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4979415** e o código CRC **EBA1CA1A**.

Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, Quadra 9, Lote C, Torre A, 9^º Andar, Asa Sul - Telefone: (61)
2027-3907
CEP 70308-200 Brasília/DF - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>